

Processo n.: @REP 16/00555559

Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades relativa ao Convite n. 006/HMMJL/2014 - serviços de elaboração de projetos para construção do novo hospital municipal

Responsável: Daniel Netto Cândido

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 156/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades relativa ao Convite n. 006/HMMJL/2014 da Prefeitura Municipal de São João Batista;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar Parcialmente Procedente a Representação formulada pelo Sr. Vilmar Francisco Machado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e na Instrução Normativa n. TC-0021/2015, em face do processo licitatório na modalidade de Convite – Edital n. 6/HMMJL/2014, lançado pela Prefeitura de São João Batista, com vistas à contratação de serviços de elaboração de projetos para construção de novo hospital municipal, na parte relativa a ausência de estudos técnicos preliminares e a ausência de projeto básico, em desacordo com o art. 6º, IX, e art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Aplicar ao Sr. **Daniel Netto Cândido**, Prefeito Municipal de São João Batista, inscrito no CPF 029.291.659-01, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DO TC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43 II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual):

2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de licitação para elaboração de projeto de hospital municipal sem a elaboração de estudos técnicos preliminares, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993;

2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de projeto básico, em desacordo com o art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

3. Dar ciência desta Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 258/2018**, ao ao Sr. **Daniel Netto Cândido**, Prefeito Municipal de São João Batista, ao Representante e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 24/2019

Data da sessão n.: 22/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC